



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-91.2024.6.02.0050**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600013-91.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: ATEVALDO CABRAL SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 22/07/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em face da sentença id. 10124417, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em face de ATEVALDO CABRAL SILVA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a publicidade refutada não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista se tratar de ato de promoção pessoal e de divulgação de pré-candidatura, que estaria respaldado na norma constante do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
3. Alega o recorrente que houve pedido implícito de votos, apto a caracterizar ato de propaganda eleitoral antecipada, e utiliza como fundamento, inclusive, os comentários dos munícipes na postagem impugnada.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10124425.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10127995, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO-VISTA DIVERGENTE - VENCEDOR

(DESEMBARGADOR ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, dispense a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO.

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar detalhadamente e comparar a propaganda

questionada nos presentes autos com a constante nos autos do processo nº 0600031-49.2023.6.02.0050, da Relatoria da então Desembargadora Eleitoral SILVANA OMENA LESSA, a fim de apurar se há alguma semelhança entre as mesmas, já que naquele processo, acompanhando a eminente Relatora, entendi que restou configurada a alegada propaganda irregular.

No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, na rede social Instagram, no perfil do próprio representado (Feed), contendo os seguintes dizeres: "juntos por um futuro melhor" #atevaldo #ourobranco #alagoas (URL: <https://www.instagram.com/p/C4-xE5RubwS/?igsh=MWFraWF2c2g0Z2hmZg==>), conforme se verifica no Id 10124198.

Ocorre que, como consignado pelo eminente Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA em sua declaração de voto, em julgamento recente, esta Corte firmou posicionamento em sentido contrário ao trazido pelo eminente Relator deste processo, em um caso muito semelhante. Destaca Sua Excelência que, no julgamento paradigma, nos autos do processo nº 0600031-49.2023.6.02.0050, a condenação ocorreu, inclusive contando com o voto do Relator da presente Representação, por se entender que a propaganda veiculada por meio de postagem em rede social, ao veicular a *hashtag* #toComEle acompanhada do *slogan* "Para Maravilha seguir avançando", a despeito de não conter pedido explícito de voto, fez referência ao pleito que se aproxima, despertando no eleitor a ideia do voto.

De fato, analisando a propaganda referida nos autos da Representação nº 0600031-49.2023.6.02.0050 (no Id 10103118), observa-se que o pretense candidato se utilizou dos mesmos subterfúgios que o ora representado. Afinal, no Id 10124198 a imagem colacionada aos autos demonstra que a imagem publicada pelo pré-candidato traz o *slogan* "Juntos pro um Futuro Melhor" acompanhado de "Atevaldo Cabral - amigo de sempre". Contendo a publicação, ainda, as *hashtags* #Ouro Branco #Alagoas.

Devo registrar que, no julgamento mencionado, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024. Este Tribunal concluiu que a expressão "Tô com Ele" junto ao *slogan* "para Maravilha seguir avançando" consistiu em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas "palavras mágicas".

Nessa linha de raciocínio, há que se destacar que, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36, da Lei das Eleições, e também disciplinada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE de nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Resolução TSE nº 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Observe-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Logo, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo e contexto deixa claro que o representado teve a intenção de pedir votos através das expressões "Juntos pro um Futuro Melhor" acompanhado de "Atevaldo Cabral - amigo de sempre" e das *hashtags* #Ouro Branco #Alagoas, estimulando inclusive comentários e declarações de voto por parte de seus seguidores.

Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (Representação nº 0600031-49.2023.6.02.0050), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Ouro Branco, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa ao pré-candidato.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites

previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e o precedente já julgado por este Tribunal acima referido (Representação nº 0600031-49.2023.6.02.0050), penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, com a devida vênia, divergindo do eminente Relator, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

### VOTO VENCIDO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos

políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
12. A representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, em rede social instagram (Feed) do próprio representado, contendo os seguintes dizeres: "juntos por um futuro melhor" #atevaldo #ourobranco #alagoas (URL: <https://www.instagram.com/p/C4-xE5RubwS/?igsh=MWFraWF2c2g0Z2hmZg==>).
13. Pois bem, não há maiores dificuldades em se perceber que a postagem não contém o pedido explícito de voto a que se refere o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
14. Ausente tal circunstância, faz-se necessário verificar se houve a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
15. Nesse particular, revela o conteúdo da postagem elementos que denotam o caráter promocional voltado à disputa eleitoral, tais como a proximidade com o pleito municipal, a escolha das cores, a frase "Juntos por um futuro melhor", o nome do pretense candidato e a expressão "O amigo de sempre".
16. Ocorre que, isoladamente, tal conduta não é eivada de ilicitude, afinal o art. 36-A expressamente permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a prática dos diversos atos indicados em seus incisos supratranscritos.
17. A ilicitude passaria a existir em caso de conjugação do ato de promoção com fins eleitorais com a utilização de forma ou meio proscrito no período de campanha, conforme previsto no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
18. Como, no presente caso, o meio utilizado para divulgação da mensagem claramente não é vedado pela legislação durante o período eleitoral, não houve pedido explícito de votos ou a utilização de termos ou expressões que transmitam o mesmo conteúdo (palavras mágicas), e, nem mesmo, quebra da paridade de armas, não há margem para se considerar ilícita a postagem em questão.
19. Vale mencionar que a conclusão apresentada se encontra amparada na jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[.] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgRREspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

20. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, encontram-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada.
21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da

presente demanda.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO